

A. I. N° - 0362371911
AUTUADO - CAFÉ IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 28/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0424-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Os demonstrativos elaborados pelo autuante não trazem segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido. Infração nula. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/97, refere-se à exigência de R\$108.141,43, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1992 a 1996. Valor do débito: R\$108.136,92
2. Falta de escrituração de notas fiscais relativas a 54.966 kg de açúcar cristal, no valor de Cr\$124.007.693,28 sendo aplicada a multa de 10% sobre o mencionado valor, totalizando Cr\$12.400.769,33, que corresponde a R\$4,51, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

O autuado apresentou impugnação (fls. 36 a 45), alegando que a autuação contém erros, omissões, excessos de cálculo, vícios das mais diversas ordens, inclusive sem clareza e firmeza na descrição dos fatos. Como preliminar, argumenta que o autuante cometeu erro grave ao determinar a quebra da matéria prima goiaba in natura e polpa de goiabada, arbitrando uma redução de 30% quando na realidade o índice de quebra oficial varia entre 70% e 90%. Diz que o autuante deixou de computar no levantamento fiscal, a compra de goiaba in natura, entrada de matéria prima, conforme Notas Fiscais, acostadas aos autos para fazer prova, como também, a relação de compra de goiaba in natura. No levantamento quantitativo, foi adicionado entrada de matéria prima (açúcar), no exercício de 2004 (NF 1264, emitida em 12/11/90), na quantidade de 2.500 kg, não se sabendo por que o autuante incluiu no levantamento de 1994 um documento fiscal de 1990. O autuante considerou embalagem como se fosse matéria prima, quando se trata de tambores vazios, utilizados para o transporte de polpa de goiaba, conforme a NF 001366, de 25/04/94, sendo adicionado o peso de 15.000 kg como se fosse polpa de goiaba, quando na realidade o peso dos tambores é 1.580 kg. Também houve erro quando foi omitida a compra de goiaba in natura no levantamento de 1994, conforme Notas Fiscais de números 234581 e 590613, totalizando 6.305 kg. Deixou de considerar a NF 907, emitida em 05/10/95, documento que comprova a devolução de 63 kg de doce de goiaba. Quanto ao levantamento do exercício de 2006, o autuante deixou de adicionar a saída de mercadoria (doce de goiaba), conforme Notas Fiscais de números 84, 127, 213, 226, 262, 328, 416, 496, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 511, além de notas fiscais preenchidas pelo sistema eletrônico, em formulário contínuo, de nº 118, 144 e 145, sendo desconsiderado o significativo volume de 17.042 kg de doce de goiaba. O defendente discorda da nomenclatura utilizada “demonstrativo de estoque”, alegando que não se trata de demonstração do estoque e sim de demonstração da produção. Diz que são indevidas as inclusões das mercadorias entradas a título de devolução no cômputo da demonstração da produção,

tendo em vista que essas devoluções são decorrentes das vendas realizadas, e por isso, deveriam ser deduzidas da produção total e nunca poderia ser adicionadas à produção final do exercício. Após essas preliminares, o defensor informa que está apresentando detalhadamente os erros constatados no levantamento fiscal, alega que as normas técnicas relativas aos alimentos e bebidas estão dispostas no Decreto nº 12.486, de 20/10/1978, salientando que o doce em pasta pode ser cremoso e em massa, e quando em massa deverá ter aspecto homogêneo e de consistência que possibilite o corte, tendo o produto final com grau mix não inferior a 65%. No processo de obtenção da polpa como também considerando as modificações de natureza físico químico e organolépticas, refletem num rendimento de aproximadamente de 70%. Assim, tomando-se como parâmetro básico o valor proporcional dos componentes (polpa de fruta e açúcar), há uma proporção desses ingredientes para obter o produto final, sendo que o açúcar não sofre perda ou quebra, mas a polpa sobre uma perda durante o desenvolvimento do processo (Laudo Técnico à fl. 130 e Laudo do SENAI à fl. 133). Indica às fls. 42/43 o índice de rendimento da polpa de goiaba, e assegura que a quebra da polpa não é de 30%, e que o autuante utilizou o mencionado percentual sem observância de qualquer fórmula tecnicamente determinante. Diz que no levantamento fiscal, de forma inadvertida, foi computada toda a aquisição do fruto in natura no quantitativo de polpa para atribuir-lhe uma quebra de 30% para o produto final (doce) quando somente na transformação da goiaba in natura em polpa tal quebra chega aos 30%, e a partir daí até a produção final, a quebra vai a 90%. Apresenta às fls. 134 a 146, demonstrativo divergente do levantamento fiscal, elaborado pela empresa. Finaliza, dizendo que contesta os valores apurados nos exercícios fiscalizados e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 151/152 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o índice de perda, questionado pelo defensor, está indicado nos demonstrativos referentes às entradas e saídas reais da empresa, e o percentual de 30% foi apurado após exaustivas solicitações aos responsáveis da empresa. Quanto às notas fiscais de entradas de goiabada in natura, referentes aos exercícios de 1993 a 1996, diz que todos os documentos fiscais mencionados pelo defensor foram lançados no levantamento fiscal. Referente à Nota Fiscal de 1990, diz que o mencionado documento está lançado na escrita fiscal do contribuinte no exercício de 1994. O autuante discorda das demais alegações defensivas, inclusive em relação à nomenclatura “demonstrativo de estoque”, dizendo que o autuado não tem motivo para contestar, teria que apresentar as planilhas de elaboração dos produtos, bem como, a escrituração da produção, o controle da movimentação dos produtos e do estoque, haja vista que além de industrializar, o autuado também comercializa. Diz que o laudo apresentado na impugnação nada tem a acrescentar, porque não foi emitido por profissional da área e os demonstrativos do contribuinte foram elaborados de acordo com esses laudos, enquanto o levantamento fiscal foi efetuado conforme a realidade da empresa. Por fim, pede que seja designado Auditor Fiscal estranho ao feito e profissional da área química para as verificações.

Em 20/11/1997, o presente processo foi encaminhado pela PROFAZ ao DAT/GETRI ou Gerência da Área Química (fl. 153), tendo em vista que foi acolhido o pedido formulado pelo autuante, para funcionário estranho ao feito e profissional da área química emitir parecer técnico para elucidação dos fatos levantados neste lançamento.

De acordo com o Encaminhamento GECOT Nº 0096/98, datado de 04/11/98 (fl. 154), o processo foi encaminhado à DIFIS para análise e atendimento da diligência, por “falta de norma específica que possa esclarecer a tributação a respeito dos fatos”.

À fl. 155, o PAF foi encaminhado, em 31/07/2001, à COFEP/DAT Norte para ser realizada a diligência solicitada, considerando a reestruturação administrativa no âmbito da DPF/SAT.

Em 20/04/2006, o presente processo foi encaminhado pela PGE/PROFIS à IFEP Norte, para as providências que julgar pertinentes, tendo em vista que não se trata de processo extraviado, sujeito à reconstituição.

À fl. 157, consta a informação do Supervisor da IFEP Norte de que o contribuinte Café Irecê Ind. e Com. Ltda., para o qual foi solicitada a diligência às fls. 154/155, está com sua Inscrição Estadual cancelada desde 27/03/2001, e que após diversas tentativas não foi possível localizá-lo.

Em 30/10/2006, o presente processo foi encaminhado ao Auditor Fiscal Ricardo Maracajá Pereira, com formação em Engenharia Química, para proceder à diligência solicitada, sendo prestada a informação fiscal pelo citado Audifor, fl. 159, esclarecendo que a empresa encontra-se fechada e não é possível localizar os seus responsáveis. Por isso, o parecer foi exarado sem realização de uma visita à empresa e sem conhecimento de seu processo produtivo, tendo sido utilizado o conhecimento geral sobre indústrias.

O diligente informa que a explicação fornecida pelo SENAI reflete o cálculo que deve ser executado para aferir o rendimento da produção. Diz que é muito arriscado estabelecer um percentual fixo de quebra, numa produção quase caseira, porque a variação é muito grande. Entende que o autuante incorreu em erro grave ao estabelecer a quebra de 30%. Salienta que em uma indústria, ainda que caseira, é correto acatar as quebras fornecidas pela empresa, mas deve-se estar atento para os absurdos. Diz, ainda, que as quebras devem ser consideradas no levantamento, mas não em percentuais pré-estabelecidos, porque podem representar erros grotescos. O diligente afirma, que para verificar a realidade dos fatos e dar consistência ao seu parecer, seria necessário ter acesso aos documentos da empresa, bem como, conhecer o processo produtivo, e o percentual fixo utilizado pelo autuante não reflete a realidade dos fatos. O diligente conclui que seria necessário refazer todo o levantamento fiscal.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento do PARECER à fl. 159, sendo fornecidas a cópia do mencionado Parecer, cuja ciência está comprovada pelo Aviso de Recebimento à fl. 163 dos autos. Decorrido o prazo regulamentar, de dez dias, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

A primeira infração se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1992 a 1996.

O contribuinte alega em sua impugnação, que o autuante cometeu erro grave ao determinar a quebra da matéria prima goiaba in natura e polpa de goiabada, arbitrando uma redução de 30% quando na realidade o índice de quebra oficial varia entre 70% e 90%.

Analizando os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 06 a 09), constato que foi considerada a quebra de 30% em relação à polpa de goiaba, e não há qualquer comprovação da perda correspondente à goiaba in natura, apesar de constar no levantamento fiscal diversas notas fiscais relativas à aquisição dessa matéria prima.

O autuado apresentou um laudo técnico (fls. 131/132) com a conclusão de que o rendimento da polpa de goiaba corresponde a 16,7%, o que significa uma quebra ou perda de 83,3%, sendo apresentado outro laudo, expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, informando que o rendimento da polpa de goiaba é de 59,29%, o que equivale a uma perda de 40,71%.

Na informação fiscal prestada às fls. 151/152, o autuante diz que o percentual de 30% foi apurado após exaustivas solicitações aos responsáveis da empresa, mas não acostou aos autos qualquer comprovação dessa apuração por ele realizada, trazendo incerteza em relação ao resultado do levantamento fiscal.

Diante das divergências, o presente processo foi convertido em diligência, sendo informado pelo diligente, o Auditor Fiscal Ricardo Maracajá Pereira, com formação em Engenharia Química, (fl. 159), que é muito arriscado estabelecer um percentual fixo de quebra numa produção quase caseira, porque a variação é muito grande, e que seria necessário ter acesso aos documentos da empresa,

bem como, conhecer o processo produtivo; o percentual fixo utilizado pelo autuante não reflete a realidade dos fatos, e há necessidade de refazer todo o levantamento fiscal.

Observo que o levantamento fiscal em análise, se refere aos exercícios de 1992 a 1996, e decorridos dez anos, não se pode afirmar que a empresa ainda permaneça com o mesmo processo produtivo, por isso, não seria razoável analisar a linha de produção atual para se confrontar com as quebras ocorridas há dez anos.

O autuado também alegou que o autuante deixou de adicionar à saída da mercadoria (doce de goiaba), as Notas Fiscais de números 84, 127, 213, 226, 262, 328, 416, 496, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 511, além de notas fiscais preenchidas pelo sistema eletrônico, em formulário contínuo, de números 118, 144 e 145, sendo desconsiderado o significativo volume de 17.042 kg de doce de goiaba.

Tal alegação não pode ser confrontada com o levantamento fiscal, tendo em vista que o autuante constou apenas as quantidades de saídas, sem qualquer indicação das respectivas notas fiscais, o que constitui cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade da autuação fiscal.

De acordo com o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício “que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”.

No caso em exame, o percentual de perda utilizado pelo autuante no levantamento fiscal não está devidamente comprovado, não há segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido, além não estar consignado no demonstrativo das saídas o número de cada nota fiscal objeto do levantamento fiscal. Assim, conlui pela nulidade da primeira infração.

A segunda infração se refere à falta de escrituração de notas fiscais relativas a 54.966 kg de açúcar cristal, no valor de Cr\$124.007.693,28 sendo exigida a multa de 10% sobre o mencionado valor.

Observo que em sua impugnação, o autuado não contestou a exigência fiscal neste item do Auto de Infração, tendo informado nas razões de defesa que não houve qualquer perda de açúcar no processo produtivo da empresa. Conclui pela subsistência da multa exigida, tendo em vista que inexiste controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0362371911, lavrado contra **CAFÉ IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$4,51**, prevista no art. 42, inciso , alínea “IX”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moatórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR